

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004364-88.2013.2.00.0000**Requerente:** Paulo Gastao de Abreu**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Advogado(s): MG076602 - Cantinila Bezerra de Carvalho (REQUERENTE)
 MG080329 - José Eduardo Vecchi Prates e Outros (REQUERENTE)
 MG088039 - Daniela Petruceli B. Albuquerque (REQUERENTE)
 MG119838 - Isabela Rodrigues F. de Barros (REQUERENTE)

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Vistos.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, formulado por Paulo Gastão de Abreu, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pleiteando a este Conselho que determine o reembolso de despesas relativas à remoção de Comarca.

Alega que o Tribunal, ora-requerido, estaria "*impondo evidente desigualdade entre magistrados federais e estaduais*" no que concerne ao reembolso das despesas de transporte e mudança em caso de remoção a pedido.

Relata que foi removido, a pedido, da Comarca de Uberlândia para Belo Horizonte, tendo arcado com todas as despesas de deslocamento, sem posterior reembolso por parte do TJMG, configurando discriminação entre magistratura federal e estadual, em afronta ao princípio da isonomia.

Aduz que, no âmbito da Justiça Federal, o reembolso ao magistrado é regulamentado pela Resolução CJF nº 04/2008, a qual dispõe que em casos de remoção ou promoção, o magistrado fará jus ao pagamento de ajuda de custo por conta da Administração. Além disso, as despesas de transporte do juiz e sua família, compreendendo passagem, mobiliário e bagagem, correriam também às expensas do Tribunal respectivo, quando implicar mudança de domicílio.

Argumenta, por oportuno, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais editou a Resolução nº 381/2001 que estabelece, assim como regulamentado pelo Conselho da Justiça Federal, o direito de recebimento de reembolso ao magistrado caso seja removido para outra comarca.

Apresenta, em seu arrazoado, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sede de julgamento de ADI, acerca de subsídios de magistrados, despontou entendimento relativo à unidade do Poder Judiciário em âmbito nacional, que, indivisível, não permite discriminação de justiça estadual ou federal, tampouco disparidades no tratamento dispensado a seus membros.

Informa que, no âmbito estadual, a justiça mineira distingue, para efeito de reembolso, a *remoção compulsória* e a *remoção a pedido*, concedendo ao magistrado, a ela submetido, uma remuneração a título de *reembolso por deslocamento*, o mesmo não acontecendo em relação ao juiz que é removido por vontade própria e submetido ao crivo do Órgão Especial daquela Corte, inexistindo qualquer vedação ou justificativa para tal diferenciação.

Relata, ainda, que o pagamento pleiteado é assegurado aos juizes, federais e estaduais, de sorte que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), em seu artigo 65, estabelece o direito de vencimentos e vantagens à categoria, dentre as quais, ajuda de custo para despesas de transporte e mudança.

Ao final, requer:

- a) *seja garantido ao ora Requerente o direito ao reembolso das despesas relativas à remoção à pedido, com efetivo pagamento, vez que não há razões para tal discriminação, bem como que lhe seja paga ajuda de custo ora pleiteada, assegurando a isonomia no Poder Judiciário, já que esta indenização é paga aos magistrados federais;*
- b) *seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que regule a matéria, garantindo aos magistrados estaduais o pagamento a verba relativa à "ajuda de custo", da mesma forma como é devida ao magistrado federal, em observância aos princípios da isonomia e unicidade do Poder Judiciário;*
- c) *seja declarada ilegalidade da restrição imposta em caso de "remoção à pedido".*

2. Instado a se manifestar, o Tribunal, ora-requerido, informou que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais (LC nº 59/2001), que dispõe sobre o reembolso de despesas com mudanças, regulamenta, em seu artigo 114, § 3º, que "*a remoção a pedido, de uma para outra comarca, não dá direito à percepção do reembolso previsto no inciso II deste artigo*" (Evento 8, INF12).

Manifestou, na oportunidade, que o artigo 65 da LOMAN, que trata sobre as vantagens concedidas aos juizes, não obriga o Tribunal a pagar ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, mas sim, faculta à Administração a outorga desse eventual direito.

Em resposta, o TJMG alegou que, considerando a falta de amparo legal, assim como a autonomia administrativa e financeira assegurada aos Tribunais pela Constituição da República, o presente feito deve ser julgado improcedente.

3. Acerca das informações prestadas pelo Tribunal, o requerente refutou aqueles argumentos, alegando que não têm relação com o

objeto do pedido formulado, uma vez que a *isonomia da magistratura* pleiteada não afronta a autonomia dos tribunais.

Por fim, reiterou o requerimento inicial.

É o relatório. Decido.

1. O requerente se insurge contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deixou de reembolsá-lo das despesas provenientes de mudança e viagem, contraídas em razão de *remoção a pedido*, para a Comarca de Belo Horizonte.

O TJMG, por outro lado, justificou que baliza sua posição na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais (LC nº 59/2001), afirmando, ademais, que a LOMAN não determina a prestação de ressarcimento por despesas geradas por mudança de domicílio, quando ocorrer por vontade do próprio magistrado.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça. Vejamos:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. AJUDA DE CUSTO AO MAGISTRADO A PEDIDO. NÚMERO MÁXIMO DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO.

I. É devida ajuda de custo ao magistrado removido, pois estas sempre ocorrem no interesse da Administração.

II. A inscrição de magistrado na vaga aberta para ser provida por remoção significa que está abrindo mão de sua inamovibilidade, o que não transforma essa remoção como sendo exclusivamente de interesse privado.

III. A ajuda de custo é devida nos termos da legislação, e não pode ser concedida mais de uma ajuda de custo em remoções que ocorram em prazo inferior a um ano.

IV. As ajudas de custo em remoção a pedido, no âmbito da Justiça do Trabalho, somente são devidas a partir da data dessa decisão, nos termos da Lei 9.784/99.

V. Pedidos de providências a que se defere, respondendo-se afirmativamente às consultas.”

(PPs nºs 200710000007809 e 200710000011825, Cons. Jorge Antonio Maurique, j. em 04.12.2007)

Naquela oportunidade, em atenção à consulta formulada pela justiça trabalhista acerca de ajuda de custo, este Conselho manifestou-se, em sede de julgamento, e, por maioria, positivamente ao questionamento, no sentido de estabelecer que, mesmo em casos de remoção a pedido, os magistrados fariam juz à referida vantagem.

Portanto, não resta dúvida quanto ao norte a ser seguido por esta relatora, tendo em vista que o plenário desta Corte já deliberou a respeito, em caso análogo, firmando o entendimento respectivo.

Posicionamento contrário, aliás, poderia conduzir a um conflito de juízo no âmbito do próprio Conselho, assim como, causar confusão na postura a ser futuramente adotada por tribunais, magistrados e até mesmo aos jurisdicionados, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da segurança jurídica, acompanho o já pacificado entendimento, estendendo-o ao pedido de reembolso por mudança e transporte.

O Superior Tribunal de Justiça, por bem dizer, também já firmou jurisprudência nessa mesma esteira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REMOÇÃO DE MAGISTRADO A PEDIDO-ART. 65 DA LOMAN - DIREITO À AJUDA DE CUSTO - INCOMPETÊNCIA DO STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Com base no entendimento proferido pelo STF na Questão de Ordem 1569, a União suscita, pela primeira vez, a incompetência absoluta do STJ para julgar

o cabimento da ajuda de custo paga a magistrado, nos casos de remoção a pedido. Tal matéria não foi objeto de prequestionamento no tribunal a quo. 2. O STJ tem o entendimento consolidado de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam de prequestionamento para ser analisadas em recurso especial. 3. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que na remoção do magistrado, seja ela ex officio, seja a pedido, o juiz faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN**. Precedentes: AgRg no Ag 1.368.615/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.6.2011, AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18.2.2011, AgRg no REsp. 943.682/PA, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe 9.5.2011 e AgRg no REsp. 945.420/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 27.9.2010. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 59785 SC 2011/0234036-1. Publicado em: 17/04/2013) - **grifei**

Importante ressaltar que a LOMAM, Lei Complementar nº 35 de 1979, vem sofrendo novas e restritivas interpretações à medida que o Direito evolui, visando uma compatibilização da lei com a democracia assegurada pela Constituição de 1988.

2. Ante o exposto, **julgo procedente** o presente procedimento de controle administrativo, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que promova o reembolso ao magistrado, referente aos gastos com a remoção à Comarca de Belo Horizonte, bem como se digne a pagar ajuda de custo, nos termos do requerimento inicial.

Com efeito, determino ao TJMG que regulamente, por meio da edição de Resolução, a garantia das referidas vantagens aos magistrados, no âmbito daquela Corte, mesmo em casos de remoção voluntária.

3. Intimem-se. Cópia do presente servirá como ofício.

Brasília, 09 de setembro de 2013.

Conselheira ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Relatora

ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Conselheira

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO em 09 de Setembro de 2013 às 19:53:26

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: 678aed7c37b78fa4a1d82f9150e1b5b4